Pedido de Impugnação – TR AGEHAB item 14.4.2.3

Endereçamento e qualificação

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB

Pregão Eletrônico SRP nº– 04/2026 Processo SEI nº 202500031011302

Objeto: contratação de empresas especializadas de engenharia para prestação de serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização das obras no âmbito dos programas habitacionais da AGEHAB, em diversos municípios do Estado de Goiás (20 lotes).

Construmac Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.728.682/0001-36, com sede em Rua Otacilio Nepomuceno, 100-A, EDIF COLISEUM CENTER CXPST, E005, Catolé, Campina Grande/PB, neste ato representada por seu representante legal, Eduardo Alves Brito, [qualificação], vem, respeitosamente, com fundamento no art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Edital e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC), apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

no tocante às exigências de qualificação técnico-profissional relativas ao Técnico em Edificações/Construção Civil, previstas nos itens 14.2.2, 14.2.2.1 e 14.4.2.3 do Termo de Referência – Revisão 02 (Anexo do Edital), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Da tempestividade e do cabimento

A presente impugnação é tempestiva. A sessão pública está designada para [data], e o pedido é protocolado dentro do prazo previsto no item [__] do Edital e no art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, que fixa o limite de até 5 (cinco) dias úteis antes da data do certame.

A impugnante atua no ramo de supervisão e fiscalização de obras e tem interesse direto em participar do certame. As exigências aqui questionadas afetam a sua formação de equipe para a habilitação em um ou mais lotes.

II. Da exigência impugnada

O Termo de Referência exige, já na fase de habilitação, a comprovação de um Técnico em Edificações/Construção Civil por lote, com acervo emitido exclusivamente pelo CFT e experiência mínima de 5 anos. Os dispositivos são os seguintes:

Item do TR	O que dispõe
14.4.2.3	CAT "emitida pelo CFT", com as respectivas TRT, comprovando fiscalização, coordenação ou execução de obras civis, com experiência mínima de 5 anos (alínea "a")
14.2.2	A capacitação técnico-profissional deve comprovar o técnico "na função de assistente de fiscalização" para cada lote disputado
14.2.2.1	Na habilitação, um mesmo profissional não pode ser indicado para mais de um lote

O próprio TR define esse profissional como integrante exclusivo do **PRODUTO 2 – Relatório Técnico de Acompanhamento de Obra (Adicional)**:

- O PRODUTO 2 é "destinado a complementar a capacidade de supervisão quando a simultaneidade de frentes de serviço superar a capacidade nominal da equipe mínima vinculada ao PRODUTO 1" (itens 5.2, II, e 8.8.1, II).
- Ele "é acionado apenas quando ultrapassados os limites técnicos", isto é, quando a média de frentes superar 102 UH-eq/mês em mais de 50% do cronograma (itens 9.8.6.1 e 9.8.11).
- Depende de "ordem de serviço específica" (itens 5.12 e 10.3.1.1).
- O técnico atua "como assistente de fiscalização de obra", e "o engenheiro civil/arquiteto residente, fiscal de obra, que compõe o PRODUTO 1, poderá ser o Responsável Técnico (RT) pelos serviços de fiscalização da obra referente ao PRODUTO 2" (item 9.4.2.6, I e alínea "a").
- As obrigações da contratada e o quadro de produtos repetem que o técnico será mantido "quando necessário" (item 18.1.1 e quadro do item 13.3).

A impugnante não questiona a presença do técnico na execução do PRODUTO 2, nem a qualificação que dele se espera. Questiona o **momento**, a **forma** e a **multiplicação por lote** dessa comprovação, que restringem a competitividade sem ganho correspondente de segurança para a AGEHAB.

III. Fundamento I – A comprovação do técnico na habilitação é antecipada e contradiz o próprio TR

Exigir na habilitação um profissional que só atuará se e quando o PRODUTO 2 for acionado impõe ônus desnecessário à disputa. A segurança que a AGEHAB busca é obtida, de forma igualmente eficaz, no momento da contratação ou da ordem de serviço do PRODUTO 2.

1. Limite constitucional e legal. O art. 37, XXI, da Constituição só admite "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 impõe às estatais a busca da competitividade e da economicidade. O art. 58, II, da mesma lei restringe a qualificação técnica a parcelas relevantes, "de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório". O TR não apresenta justificativa específica para antecipar à habilitação a comprovação do assistente de um produto eventual.

2. Orientação do TCU. A Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União veda "exigências de habilitação [...] para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à

celebração do contrato". A regra do item 14.2.2.1 obriga cada licitante a reunir, antes da sessão, um técnico distinto com 5 anos de acervo para cada lote disputado. Isso exige negociação e compromisso com profissionais que talvez nunca sejam mobilizados, já que o próprio TR afirma que o PRODUTO 2 só é acionado quando ultrapassados os limites técnicos da equipe do PRODUTO 1.

3. Contradição interna do TR. O item 14.4.3 dispõe:

> *"Após a contratação, a empresa terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar os profissionais que atuarão na execução do contrato com a devida comprovação da experiência exigida no item 14.4.2 e seus subitens, para a capacidade técnico-profissional."*

O TR, portanto, já reconhece que a comprovação da experiência dos profissionais pode ocorrer após a contratação. Ao mesmo tempo, os itens 14.2.2 e 14.4.2.3 a exigem na habilitação. As duas regras não convivem, e a ambiguidade compromete a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016). No caso do técnico, cuja atuação é condicionada a ordem de serviço específica, a solução do item 14.4.3 é a que melhor se ajusta ao objeto.

4. A AGEHAB não perde garantia. A responsabilidade técnica principal pela fiscalização permanece com engenheiros civis/arquitetos, que continuam comprovados na habilitação: o coordenador, com 10 anos de acervo (item 14.4.2.1), e o fiscal residente, com 5 anos (item 14.4.2.2). O próprio TR admite que o residente seja o RT da fiscalização do PRODUTO 2 (item 9.4.2.6, I, "a"). Além disso, o TR já tem meios de assegurar a qualidade do técnico na execução: mobilização comprovada em 15 dias, sob pena de glosa (itens 9.4.2.3 e 9.4.2.5); substituição apenas por profissional de experiência equivalente, aprovada pela AGEHAB (item 14.4.2.4, "b"); e sanções contratuais.

Deslocar a comprovação do técnico para a assinatura do contrato, ou para a emissão da ordem de serviço do PRODUTO 2, preserva integralmente o nível de qualificação pretendido. Ao mesmo tempo, elimina um custo prévio que afasta licitantes, sobretudo as empresas de médio e pequeno porte que o próprio parcelamento em lotes pretende atrair (item 3.5.3).

IV. Fundamento II – Aceitar somente CAT "emitida pelo CFT" desconsidera acervo legítimo

O item 14.4.2.3 aceita apenas CAT "emitida pelo CFT", com TRT. Isso exclui a experiência do técnico registrada no Sistema CONFEA/CREA antes da criação do conselho próprio dos técnicos.

1. Histórico regulatório. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais (CRTs) foram criados pela Lei nº 13.639/2018. Até a sua implantação, os técnicos em edificações eram registrados no CREA e anotavam suas atividades por ART. Parte relevante da experiência de profissionais com longa atuação está, portanto, documentada em ARTs e certidões do CREA, e não em TRTs.

2. Efeito restritivo. Como o item 14.4.2.3, "a", admite o somatório de CATs para atingir os 5 anos, a exclusão do acervo do CREA pode impedir a habilitação de técnicos com experiência efetiva igual ou superior à exigida. A restrição recai sobre a origem do documento, e não sobre a capacidade do profissional, o que contraria o art. 37, XXI, da Constituição e o art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

3. Contradição com o próprio TR. O TR, em suas definições, já reconhece a pluralidade de conselhos:

- Item 4.2: acervo técnico é o conjunto das atividades "registradas no CREA/CAU por meio de ART/RRT/TRT".
- Item 4.9: CAT é o documento que certifica as atividades do "engenheiro, arquiteto ou técnico em edificações/técnico em construção civil, no seu respectivo conselho, CREA, CAU ou CFT".
- Item 4.57: o TRT é emitido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT).

A redação restritiva do item 14.4.2.3 destoa das próprias definições do instrumento. Basta harmonizá-la para aceitar o acervo do técnico certificado pelo CFT/CRT ou pelo CREA, conforme o período em que a atividade foi exercida e anotada.

V. Fundamento III – Exigir um técnico distinto por lote é desproporcional ao caráter eventual do PRODUTO 2

Ainda que mantida a comprovação na habilitação, a vedação do item 14.2.2.1, aplicada ao técnico, multiplica o ônus sem correspondência com a forma de execução prevista no TR.

1. Registro de preços sob demanda. A Ata não gera obrigação de contratação integral (item 5.6). Os contratos são firmados por módulo, à medida que as obras são contratadas (itens 5.12 e 10.3). O PRODUTO 2 depende, adicionalmente, de ordem de serviço específica. Não há, portanto, previsão de mobilização simultânea de técnicos em todos os lotes adjudicados a uma mesma empresa.

2. O próprio TR admite compartilhamento e remanejamento. O coordenador pode atuar em até 8 contratos, inclusive em lotes distintos (item 9.4.1.8, I, "a"). Os técnicos assistentes podem ser remanejados à medida que os contratos são finalizados (item 9.4.2.6, I, "b"). A regra de um técnico exclusivo por lote na habilitação não guarda coerência com essa lógica de execução.

3. Alternativa que preserva a capacidade de atendimento. A AGEHAB pode admitir a indicação do mesmo técnico para mais de um lote na habilitação. Em contrapartida, exigiria da contratada a apresentação de técnicos adicionais, com a mesma qualificação, sempre que houver ordens de serviço simultâneas do PRODUTO 2 que demandem mais de um profissional. A declaração de disponibilidade de pessoal do item 14.4.4 já contém o compromisso de "elevar a quantidade [...] de pessoal, desde que assim exija a AGEHAB".

VI. Dos pedidos

Diante do exposto, a impugnante requer o recebimento e o provimento desta impugnação, com a retificação do Termo de Referência e do Edital nos seguintes termos:

1. **Pedido principal:** excluir da fase de habilitação a comprovação do Técnico em Edificações/Construção Civil (itens 14.2.2, na parte relativa ao técnico, e 14.4.2.3). A comprovação passaria a ser exigida, com os mesmos requisitos, na assinatura do contrato ou na emissão da ordem de serviço específica do PRODUTO 2, em harmonia com o item 14.4.3. Na habilitação, bastaria a declaração de disponibilidade de pessoal do item 14.4.4.
2. **Pedido cumulativo:** alterar o item 14.4.2.3 para aceitar o acervo do técnico certificado pelo CFT/CRT ou pelo CREA, este último para as atividades anotadas antes da implantação do CFT, admitido o somatório entre certidões de conselhos distintos para os fins da alínea "a".
3. **Pedido subsidiário:** caso não acolhido o pedido 1, afastar a aplicação do item 14.2.2.1 ao técnico, admitindo a indicação do mesmo profissional para mais de um lote na habilitação. A contratada ficaria

obrigada a apresentar técnicos adicionais, com igual qualificação, quando houver ordens de serviço simultâneas do PRODUTO 2.

4. Republicar o Edital com as alterações e reabrir os prazos, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, já que as mudanças afetam a preparação das propostas e da documentação.
5. Decidir de forma motivada no prazo do art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016. Não havendo decisão em tempo hábil, suspender a sessão pública até o julgamento desta impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Campina Grande/PB, 16 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDUARDO ALVES DE BRITO
Data: 16/11/2026 22:23:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Eduardo Alves Brito
Sócio Proprietário
CONSTRUMAC CONSTRUCOES LTDA